



PROCESSO Nº : 76600/2013
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013
GESTOR : FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA

AUTOS DIGITAIS

PARECER Nº 3.330/2014

Contas anuais de gestão. Exercício 2013. Prefeitura Municipal de Tangará da Serra. Manifestação pela regularidade, aplicação de multa e determinações legais.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor **Sr. Fábio Martins Junqueira** e demais responsáveis **Sr. Odair José Alves de Medeiros** (Controlador Interno), **Sr. Márcio de Oliveira Lopes** (Presidente da Comissão de Licitação) e **Sra. Helena Maria Cavalini Soares** (Secretária Municipal de Saúde).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram



os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

O relatório foi elaborado no período de 18 a 28/11/2013, com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 04 a 08/11/2013, na sede do órgão, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 44/2013, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor e demais responsáveis foram citados para apresentarem esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que fizeram.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pela manutenção das **06 (seis) irregularidades** constantes do relatório preliminar. Demais disso, vale pontuar que foram **sanadas** 04 (quatro) irregularidades e 03 (três) irregularidades foram convertidas em recomendação e



em sugestão de ponto de controle nas Contas Anuais de 2014.

Por derradeiro, o gestor e responsáveis foram notificados para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É a síntese do necessário.

2 IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

Sr. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA (Prefeito Municipal/Ordenador de Despesas)

3)JB 12. Despesa Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993) – item 7 do relatório preliminar :

3.1. Os pagamentos dos Restos a Pagar não obedeceram à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades uma vez que houve pagamento de restos a pagar do exercício de 2012 em detrimento dos saldos de restos a pagar dos exercícios de 2009 a 2011.

Sr. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA (Prefeito Municipal/Ordenador de Despesas)

Sr. ODAIR JOSÉ ALVES DE MEDEIROS (Controlador Interno)

4) EB 02. Controle Interno Grave. As normas de rotinas e



procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 – item 10 do relatório preliminar: Há 13 Sistemas Administrativos cujas normatizações ainda não foram concluídas.

Sr. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA (Prefeito Municipal/Ordenador de Despesas)

Sr. MÁRCIO DE OLIVEIRA LOPES (Presidente da Comissão de Licitação)

5) GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes) - item 11 do relatório preliminar:

5.1. Ref. Pregão 01/2013 destinado ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, a fim de atender às necessidades das secretarias do Município: Ausência de pesquisa de preço utilizada para subsidiar a elaboração do Termo de Referência. O Termo de Referência informa valores porém não apresenta identificação da fonte de pesquisa não permitindo a identificação de que se trata de preços praticados pelo mercado local, ou seja, não há comprovação do atendimento do Art. 7º e Art. 15, lei nº 8.666/93, c/c Inc. III, Art. 3º lei 10.520/02.

6) GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002) – item 12 do relatório preliminar:

6.1. Ref. Pregão 32/2013 destinado à contratação de empresa provedora de softwares de Gestão Pública e serviços técnicos de consultoria, desenvolvido para trabalhar em ambiente multiusuário em plataforma windows com módulo web (internet): ◦ *O item 7.2.1., item*



d, inciso IV do edital exige que a licitante tenha “em seu quadro de pessoal, na data da apresentação da proposta, no mínimo, 02 (dois) profissional de nível superior (ex: Ciência da Computação, Sistema de Informação, Processamento de Dados, Tecnologia da Informação, Redes), constando o nome e função, comprovando através da juntada do diploma ou certificado e cópia da ficha de registro ou carteira de trabalho, sendo que tais responsáveis somente serão admitidos se pertencerem ao quadro efetivo da empresa (filial ou matriz), ou Contrato de Prestação de serviços”.

Sr. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA (Prefeito Municipal/Ordenador de Despesas)

Sra. HELENA MARIA CAVALINI SOARES (Secretária Municipal de Saúde)

1) JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993) - item 2 do relatório preliminar:

1.1. Não verificação da regularidade fiscal para efetivação do pagamento no período de janeiro a setembro/2013 dos credores a seguir relacionados (total de R\$ 1.884.691,57):

- *Tecwest Telecomunicações Ltda – aquisições no valor de R\$ 34.473,47.*
- *COPLAN – Consultoria e Planejamento Ltda – valor R\$ 28.000,00.*
- *Facilimp – Wendell R.Machado ME – valor R\$ 51.833,14.*
- *Tropical pneus – Pneus Via Nobre Ltda – valor R\$ 169.542,00.*
- *Rei do Pão – Renato Rodrigues de Moraes – valor R\$ 359.801,74.*



- *Coop. Dos Produtores da Agric. Familiar de Tangará da Serra* – valor R\$ 168.979,97.
- *Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda* – valor R\$ 153.421,74.
- *Tecno Vida Clinica Dietética Ltda* – valor R\$ 105.518,78.
- *Eletromóveis Martinello – Eletromar Móveis e Eletrod. Ltda* – valor R\$ 1.877,00.
- *Machado e Silva Ltda* – valor R\$ 154.292,00.
- *Titânia Com. E Serviços de Tecnologia de Informação Ltda* (ref. Contrato 216/ADM/2012) – valor R\$ 616.951,73.

2) GB 01. Licitação Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993) - item 3 do relatório preliminar:

2.1. Pagamento de despesas com exames laboratoriais no período de janeiro a abril sem realização de procedimento licitatório (total de R\$ 179.571,62):

- * Valores pagos à Vitalab Centro de Diagnósticos Labor. Ltda ME – valor total de R\$ 41.793,54.
- * Valores pagos à Cedilab Mantovani e Sermano Wicz Ltda ME – valor total de R\$ 137.778,08.

2.1 FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.



A presente análise centralizará atenção nas irregularidades mantidas pela SECEX, visto que acompanho o fundamento utilizado para os saneamentos, e para as irregularidades convertidas em recomendação.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pela Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

2.1.1 CONTROLE INTERNO

No **item 4 (EB 02)**, imputou-se **ao gestor e ao controlador interno** a constatação de que há 13 sistemas administrativos na Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, cujas normatizações ainda não foram concluídas, portanto encontram-se em desacordo com o Cronograma de Implantação aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007, dessa Corte de Contas.

Conforme levantamento realizado, inobstante tenha sido fixado pela Resolução Normativa o prazo 31/12/2011 para encerramento das implementações dos sistemas administrativos, ainda encontram-se em conclusão, os seguintes sistemas¹:

¹ Relatório Preliminar. Pág. 04.



Descrição	Prazo TCE/MT (RN 01/2007)	% Normalização	Situação
SCI - Sistema de Controle Interno	31/12/2008	90	NÃO CONCLUÍDO
SCL - Sistema de Compras, Licitações e Contratos	31/12/2008	60	NÃO CONCLUÍDO
STR - Sistema de Transportes	31/12/2009	70	NÃO CONCLUÍDO
SPA - Sistema de Controle Patrimonial	31/12/2009	60	NÃO CONCLUÍDO
SCV - Sistema de Convênios e Consórcios	31/12/2009	70	NÃO CONCLUÍDO
SPO - Sistema de Projetos e Obras Públicas	31/12/2009	90	NÃO CONCLUÍDO
SSP - Sistema de Saúde Pública	31/12/2010	70	NÃO CONCLUÍDO
STB - Sistema de Tributos	31/12/2010	70	NÃO CONCLUÍDO
SBE - Sistema de Bem-estar Social	31/12/2010	90	NÃO CONCLUÍDO
SCS - Sistema de Comunicação Social	31/12/2011	90	NÃO CONCLUÍDO
SJU - Sistema Jurídico	31/12/2011	80	NÃO CONCLUÍDO
SSG - Sistema de Serviços Gerais	31/12/2011	70	NÃO CONCLUÍDO
STI - Sistema de Tecnologia da Informação	31/12/2011	70	NÃO CONCLUÍDO

Fonte: Sistema APLIC.

Visando afastar o ato irregular, apresentou o gestor, em sede de defesa, que solicitou aos servidores ocupantes de cargo de chefia dos órgãos dos Sistemas Administrativos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, por meio do Memorando Circular nº 013/GP/2013, que assegurassem a execução das rotinas de trabalho e os procedimentos de controle, determinando o cumprimento das normas previstas no Decreto nº 299/GP/2007. Alegou, outrossim, não ser da responsabilidade do gestor (chefe do Executivo) apresentar minutas das Instruções Normativas.

Em que pese as argumentações trazidas à baila pelo gestor, a falha não pode ser sanada, pois, em se tratando a presente análise dos atos de gestão praticados durante o exercício de 2013, o ato editado em 2013 (Memorando circular), não é capaz de elidir a omissão constatada no exercício, vez que o cronograma de implantação aprovado encontra-se entre 31/12/2008 e 31/12/2011.

Desta feita, sendo certo que a efetiva implantação do Sistema de Controle Interno e a normalização de seus sistemas administrativos visam facilitar e assegurar o controle dos atos da Administração, permitindo uma atuação mais eficaz e econômica, tratando-se de obrigação decorrente de comando expresso na



Constituição Federal, merece o Prefeito Municipal de Tangará da Serra ser penalizado pela falha apontada.

Por conseguinte, por ter agido o gestor de forma contrária aos regramentos legais e infra legais, o *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade (**EB 02**), com a respectiva **aplicação de multa** ao gestor e ao Controlador Interno, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como pela expedição de **determinação legal** para que promova a conclusão da implementação dos sistemas administrativos dentro de prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

2.1.2 LICITAÇÃO

No **item 2 – subitem 2.1 (GB 01)**, constatou-se a não realização de processo licitatório ao efetuar despesas por meio de compra direta em valor superior ao limite permitido pela Lei de Licitações 8.666/93, sendo que tal irregularidade foi imputada ao gestor – **Sr. Fábio Martins Junqueira** e à Secretária Municipal de Saúde – **Sra. Helena Maria Cavalini Soares**.

O gestor e a responsável alegaram que a Secretaria Municipal de Saúde adotou, nos 04 (quatro) meses iniciais do exercício de 2013, o modelo de gestão anterior, qual seja, contratação de serviços laboratoriais sem a realização de procedimento licitatório.

Entretanto, afirmaram que a Administração Municipal identificou a necessidade de adotar um controle mais rigoroso das despesas com os exames laboratoriais, sendo portanto, elaborado o Edital de Chamamento Público – Credenciamento nº 001/2013 a fim de solucionar as irregularidades envolvidas na prestação de serviços laboratoriais.



Relatou, ainda, que o tempo para a elaboração do Credenciamento nº 001/2013 foi de 04 (quatro) meses – de janeiro a abril/2013 – exatamente o período apontado pela equipe técnica do TCE-MT, e pelo fato de não haver procedimento licitatório anterior que viesse a respaldar contratação de serviços dessa natureza, optou-se por contratar, entre os meses de janeiro e abril/2013, os serviços dos laboratórios VITALAB CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LABOR – LTDA ME e CEDILAB MANTOVANI e SERMANO WICZ LTDA ME, com o intuito de se evitar a interrupção de serviços essenciais à saúde da população.

Entretanto, percebe-se que o gestor não comprovou a formalização do processo de dispensa, inclusive com sua publicação, conforme exigência do art. 26 da mesma Lei.

A Lei de licitações prevê a forma específica de conduzir o procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação, que se baseia em critérios objetivos, previamente definidos em lei.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação são causas excepcionais, razão pela qual é indispensável a realização do devido processo legal para formalizá-la, conforme previsto no artigo 26, parágrafo único da Lei 8.666/93, a qual relata:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.**

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;**
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**



III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Dessa forma, por ter agido o gestor e a Secretária de Saúde municipal de forma contrária às regras da Lei de Licitações, o *Parquet* de Contas **opina** pela manutenção da irregularidade (**GB 01**), com a respectiva **aplicação de multa** ao gestor e à demais responsável, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, e expedição de **determinação** para observação dos preceitos legais referentes à aquisição de bens e contratação de serviços com a administração pública esculpidos nas normas legais, em especial nos casos de formalização de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8666/93.

Já no que tange à irregularidade **GB 03 (subitem 6.1)**, de responsabilidade do gestor e do Presidente da comissão de licitação, verificou-se a constatação no Edital referente ao Pregão n. 32/2013, especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, quais sejam:

“Item 7.2.1, item 'd', inciso IV – Edital Pregão 32/2013

(...) que a licitante tenha em seu quadro de pessoal, na data da apresentação da proposta, no mínimo 02 (dois) profissionais de nível superior, constando o nome e a função, comprovando por meio de juntada do diploma ou certificado e cópia da ficha de registro ou carteira de trabalho, sendo que tais responsáveis somente serão admitidos se pertencerem ao quadro efetivo da empresa (filial ou matriz), ou Contratado de prestação de serviços.”

Em sede de defesa, arguiram que a Lei n° 8.666/93 permite a exigência de comprovação da qualidade técnica-operacional (art. 30, inciso II, Lei n°



8.666/93) e técnico-profissional (art. 30, inciso I, Lei nº 8.666/93) do licitante, bem como o artigo 37, inciso XXI da Constituição da República, trata em sua parte final acerca das exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações.

Demais disso, consignou que o dispositivo do Edital, em questão, oferece iguais oportunidades de contratação com o Poder Público àqueles que efetivamente possuem capacidade de executar o objeto da contratação.

A SECEX em análise da defesa, manifestou-se no sentido de manter a irregularidade, vez que a seu juízo tal medida onera desnecessariamente as licitantes, pois para a participação no Pregão 32/2013 teriam que contratar os profissionais.

Ora, como já decidido em casos quejandos, tem-se que o edital deveria ter restringido a exigência apenas à apresentação pelos licitantes de declaração formal de disponibilidade do profissional **quando da execução do contrato**, medida que evitaria a restrição à competitividade.

Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, endossando o entendimento da equipe técnica, opina pela manutenção do apontamento **(GB 03)**, com a respectiva **aplicação de multa** ao gestor e ao Presidente da comissão de licitação, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório.

Por fim, a irregularidade contida no **item 5 – subitem 5.1 (GB 13)**, de responsabilidade do gestor e do Presidente da Comissão de licitação, refere-se a



ausência de pesquisa de preços afim de subsidiar o Termo de referência, para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades das Secretarias do município, quando da realização do Pregão nº 01/2013 – Registro de Preços.

Em defesa, o gestor e o Presidente da Comissão de licitação, manifestaram-se no sentido que embora tenha realizado a pesquisa de preços, não era praxe daquela municipalidade, anexá-la aos autos do processo.

A SECEX mantém a irregularidade, sob o fundamento de que a pesquisa de preço é utilizada para subsidiar a elaboração do Termo de Referência, e portanto, deve compor o processo licitatório respectivo e ficar à disposição do controle externo.

É cediço que a pesquisa de preços, nada mais é que a estimativa dos custos da futura contratação, sendo baliza procedimental necessária nas licitações públicas, tendo como principal função garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

Nesta senda, o artigo 15 da Lei nº 8.666/93 afirma que as compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. O mesmo artigo estabelece que o *“registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado”*, acrescentando, no respectivo §6º, que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade com o preço vigente no mercado.

É com essa percepção que o §2º do artigo 40 impõe o *“orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários”*, como anexo integrante



do edital.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - **orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

Ora, sem a apresentação das cotações de mercado para embasar as adjudicações dos preços e as homologações dos certames, pode-se supor que a Administração procedeu a aquisição dos gêneros alimentícios com sobrepreço, vez que não há parâmetro para se comparar com o valor contratado.

Demais disso, para que haja concorrência leal entre todos os interessados em participar do certame, há que se elaborar termo de referência, ato que antecede a elaboração do edital, fazendo conter naquele, detalhamento daquilo que realmente precisa adquirir ou contratar, trazendo a definição do objeto, orçamento detalhado de acordo com os preços estimados de mercado, métodos, estratégias de suprimentos, cronograma, retratando os planejamentos iniciais da licitação e da contratação, definindo seus elementos básicos.

Pois, é através dos dados constantes do Termo de Referência que



se elaborará o Edital e o licitante será informado acerca do que a administração quer contratar.

Dessarte, cumpre ressaltar que o sucesso da licitação depende da fase interna, da elaboração do instrumento convocatório, pois nele são definidas todas as condições a serem cumpridas pelos potenciais licitantes.

Diante do exposto, conclui-se que a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra não promoveu a elaboração dos termos de referência (fase interna da licitação) Pregão 01/2013 – Registro de Preços, em conformidade com os regramentos legais (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas**, endossando o entendimento da equipe técnica, opina pela manutenção do apontamento **(GB 13)**, com a respectiva **aplicação de multa** ao gestor e ao Presidente da comissão de licitação, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão da ausência de pesquisa de preços afim de subsidiar o Termo de referência, para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades das Secretarias do município, quando da realização do Pregão nº 01/2013 – Registro de Preços.

2.1.3 DESPESA

Foi constatado pelos auditores deste Tribunal que foram implementadas despesas pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, no aporte de R\$ 1.884.691,57 (um milhão oitocentos e oitenta e quatro mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos) sem a verificação da regularidade



fiscal dos credores **(subitem 1.1 - JB 03)**, no caso em análise, das empresas²:

- Tecwest Telecomunicações Ltda – aquisições no valor de R\$ 34.473,47.
- COPLAN – Consultoria e Planejamento Ltda – valor R\$ 28.000,00.
- Facilimp – Wendell R. Machado ME – valor R\$ 51.833,14.
- Tropical pneus – Pneus Via Nobre Ltda – valor R\$ 169.542,00.
- Rei do Pão – Renato Rodrigues de Moraes – valor R\$ 359.801,74.
- Coop. Dos Produtores da Agric. Familiar de Tangará da Serra – valor R\$ 168.979,97.
- Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda – valor R\$ 153.421,74.
- Tecno Vida Clínica Dietética Ltda – valor R\$ 105.518,78.
- Eletromóveis Martinello – Eletromar Móveis e Eletrod. Ltda – valor R\$ 1.877,00.
- Machado e Silva Ltda – valor R\$ 154.292,00.
- Titânia Com. E Serviços de Tecnologia de Informação Ltda (ref. Contrato 216/ADM/2012) – valor R\$ 616.951,73.

Em sua defesa, argumentam o gestor e a secretária municipal de saúde, que: *'todas as certidões de regularidade fiscal foram apresentadas pelas empresas, vez que a Secretaria de Fazenda não efetua pagamentos sem a verificação de tais certidões. Cita, ainda, que o fato de as certidões não terem sido anexadas aos processos de despesa não significa que não tenham sido verificadas.'*

É evidente que os argumentos do gestor e da Secretária de Saúde não procedem, visto que a irregularidade apontada pela equipe técnica não se refere à execução ou não dos serviços prestados, mas sim à ausência de verificação da regularidade fiscal dos credores quando do pagamento, o que, por si só, configura infração aos ditames da Lei nº 8.666/93, especificamente aos artigos 27 e 55, XII.

Nessa seara, já é pacífico em nosso ordenamento jurídico que a empresa vencedora do certame ou, ainda, nos casos permitidos por lei, contratada de forma direta, deverá comprova sua regularidade fiscal para fins de autorização e

² Relatório Preliminar n. 121356/2014. Pág. 02.



liquidação do pagamento.

Assim, as certidões negativas deverão ser exigidas durante toda a execução do contrato para compor cada processo de pagamento das despesas contraídas, pois a empresa contratada deverá apresentar as mesmas condições de regularidade fiscal, e também trabalhista, quando do momento da habilitação (Acórdão nº 200/2013 e 285/2012 - TCE/MT)

Desse modo, em que pese as justificativas apresentadas, estas se mostram infundadas, razão pela qual temos que a irregularidade permanece **(JB 03)**, sendo passível de **aplicação de multa** ao gestor e à secretária municipal de saúde, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como de expedição de **determinação legal** ao gestor para que exija a apresentação de todas certidões que comprovem a regularidade fiscal e, também, trabalhista, das empresas contratadas, antes de efetuar o pagamento dos serviços prestados.

Ademais, impende consignar que a apresentação posterior destas Certidões **não afastam a irregularidade**.

Ainda, em sentido oposto às Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei nº 4320/64, art. 63, §2º), o **subitem 3.1 (JB 12)** versa sobre o pagamento de restos a pagar do exercício de 2012, efetuados em 2013, com preterição dos restos a pagar processados dos exercícios anteriores (2009 a 2011), contrariando o artigo 5º e 92 da Lei nº 8.666/93.

De forma clara dispõe o artigo 5º, da Lei de Licitação, o referido artigo consagra o dever do gestor em liquidar as dívidas da unidade jurisdicionada segundo a ordem cronológica. Isso significa que a Administração Pública tem o



dever de cumprir os prazos e satisfazer os débitos segundo as regras previstas em Lei e no contrato.

O pagamento, segundo a ordem cronológica, tem viés na boa fé administrativa e no princípio constitucional da moralidade, na medida em que a ordem jurídica e democrática não permite que o gestor possa, ao seu livre arbítrio, decidir escolher quando e como vai pagar seus fornecedores.

Não é demais afirmar que a quebra dessa ordem, fora das hipóteses permitidas, viola a equação econômico-financeira dos contratos administrativos, prevista no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, porquanto cria instabilidade na projeção de lucratividade do particular frente a Administração Pública.

Tamanha é a relevância dessa temática que o pagamento com frustração da ordem cronológica caracteriza crime, tipificado na parte final do artigo 92 da Lei n.º 8666/93.

Diante do exposto, este **Parquet de Contas** opina pela manutenção da irregularidade (**JB 12**), devendo ser **aplicada multa** ao gestor, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão do pagamento de restos a pagar do exercício de 2012, realizados em 2013, com preterição dos restos a pagar processados dos exercícios 2009 a 2011.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em análise final de tudo quanto apurados nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, no



exercício de 2013, apresentou um rol de irregularidades composto por (03) três grupos, sendo: I) 01 (uma) delas perpetradas no âmbito de Controle Interno; II) 03 (três) no âmbito de Licitações; III) 02 (duas) no âmbito de Despesas.

Por fim, tem-se que os apontamentos demonstram má gestão nas áreas afetas às irregularidades, contudo não possuem o condão de comprometer a globalidade da presente prestação de contas. Por conseguinte, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **regularidade** das presentes Contas de Gestão.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo **julgamento regular** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, **referente ao exercício de 2013**, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Martins Junqueira**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor **Sr. Fábio Martins Junqueira**, conforme art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão do pagamento de restos a pagar do exercício de 2012, efetuados em 2013, com preterição dos restos a pagar processados dos exercícios anteriores (2009 a 2011), contrariando o artigo 5º e 92 da Lei nº 8.666/93 (**subitem**



3.1 - JB 12).

c) **pela aplicação de multa ao gestor Sr. Fábio Martins Junqueira**, e ao Controlador Interno **Sr. Odair José Alves de Medeiros**, conforme art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da não conclusão de 13 sistemas administrativos na Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, encontram-se em desacordo com o Cronograma de Implantação aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007, dessa Corte de Contas **(item 4 - EB 02)**;

d) **pela aplicação de multa ao gestor Sr. Fábio Martins Junqueira**, e ao Presidente da Comissão de Licitação **Sr. Márcio de Oliveira Lopes**, conforme art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. **(subitem 6.1 – GB 03)**; da ausência de pesquisa de preços afim de subsidiar o Termo de referência, para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades das Secretarias do município, quando da realização do Pregão nº 01/2013 – Registro de Preços **(subitem 5.1 - GB 13)**.

e) **pela aplicação de multa ao gestor Sr. Fábio Martins Junqueira**, e à Secretária Municipal de Saúde **Sra. Helena Maria Cavalini Soares**, conforme art. 75, III da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da implementação de despesas pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, no aporte de R\$ 1.884.691,57 (um milhão oitocentos e oitenta e quatro mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos) sem a



verificação da regularidade fiscal dos credores (**subitem 1.1 - JB 03**); da não realização de processo licitatório ao efetuar despesas por meio de compra direta em valor superior ao limite permitido pela Lei de Licitações 8.666/93, sendo contratado os serviços dos laboratórios VITALAB CENTRO DE DIAGNÓSTICOS LABOR – LTDA ME e CEDILAB MANTOVANI e SERMANO WICZ LTDA ME (**subitem 2.1 - GB 01**);

f) pela **determinação** ao atual gestor e demais responsáveis para que:

f.1) **promova** a conclusão da implementação dos sistemas administrativos dentro de prazo de 180 (cento e oitenta) dias (**item 4 - EB 02**);

f.2) **observe** os preceitos legais referentes à aquisição de bens e contratação de serviços com a administração pública esculpidos nas normas legais, em especial nos casos de formalização de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8666/93 (**subitem 2.1 - GB 01**);

f.3) **exija** a apresentação de todas certidões que comprovem a regularidade fiscal e, também, trabalhista, das empresas contratadas, antes de efetuar o pagamento dos serviços prestados (**subitem 1.1 - JB 03**).

g) **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 01 de setembro de 2014.

(assinatura digital)³

Alisson Carvalho de Alencar

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador de Contas

Alisson Carvalho de Alencar

Telefone: (65) 3613-7619

E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

Procurador de Contas